DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 383/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23852/2012
PROTOCOLO	: 1316661
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2012
INTERESSADO (A)	: MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão presencial, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento, e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de sua execução financeira.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 22, de 2012, pela Administração municipal de Anaurilândia;

b) contratação celebrada entre o Município de Anaurilândia, representado pelo seu então Prefeito Municipal Edson Stefano Takazono, e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 49, de 2012, e no seu 1º Termo Aditivo;

c) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Stefano Takazono, CPF-204.868.041-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 49, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato n. 49/2012, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e do seu termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6181/2014, peça 54), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-5057/2015 (peça 57), e opinou pela:

"- legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

- regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei 160/2013c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno;

- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, c/c art.120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.

- multa ao jurisdicionado, Senhor Edson Stefano Takazono, CPF n. 204.868.041- 00, pela e remessa intempestiva de documentos quanto ao 1º termo aditivo nos termos do inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012 a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização do Contrato n. 49/2012 e do seu 1º Termo Aditivo e de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido somente a remessa intempestiva da cópia daquele Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2012, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 49/2012 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Anaurilândia e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças

Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Anaurilândia, Sr. Edson Stefano Takazono, CPF n. 204.868.041-00, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 49/2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 22, de 2012, pela Administração municipal de Anaurilândia;

b) contratação celebrada entre o Município de Anaurilândia, representado pelo seu então Prefeito Municipal Edson Stefano Takazono, e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 49, de 2012, e no seu 1º Termo Aditivo;

c) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Edson Stefano Takazono, CPF-204.868.041-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 49, de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator